



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0701.14.028171-1/001  
**Relator:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Data do Julgamento:** 15/06/2021  
**Data da Publicação:** 23/06/2021

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO - FACULDADE DA PARTE - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DIGITALIZAR O PROCESSO - PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE

1. A virtualização do processo físico instituída pela Portaria Conjunta 1.025/PR/2020 (Plano de Virtualização de Processos Físicos) é faculdade das partes, e prevê expressamente a participação de servidores e estagiários do TJMG na digitalização e indexação dos processos, não sendo possível impor, de ofício e sob pena de extinção do feito, a obrigação de que a parte execute os atos necessários à digitalização.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0701.14.028171-1/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): \_\_\_\_ - AGRAVADO(A)(S): \_\_\_\_

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES RELATOR.

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

## V O T O

\_\_\_\_ interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM Juiz Lucio Eduardo de Brito, da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, nos autos da execução de título extrajudicial, movida contra \_\_\_\_, que imputou a obrigação de digitalizar processo físico à parte autora/agravante, nos seguintes termos (ordem nº 4):  
"A virtualização do TJMG é um dos pilares do programa Justiça Eficiente (Projef), e a meta do TJMG é digitalizar todo o acervo de 3,5 milhões de processos físicos. São inúmeras as vantagens da virtualização dos processos físicos, dentre elas, a celeridade da marcha processual, mesmo em tempos de pandemia e proporcionar o acesso via internet, facilitando a atuação de advogados, defensores públicos, promotores e demais operadores do Direito na movimentação dos feitos de forma remota. Fica a parte autora/exequente para virtualizar os presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art.485, III do CPC/15."

Em suas razões recursais, alegou o agravante que a decisão agravada arbitrariamente, transferiu um dever/responsabilidade do Poder Judiciário aos advogados.

Afirmou que o próprio despacho deixa claro que a meta de digitalização é do Tribunal e, consequentemente, de suas respectivas Serventias de Justiça, não podendo delegar sua responsabilidade para as partes do processo.

Alegou que tal entendimento está preconizado nas Portarias Conjuntas nº 1025/PR/2020 e nº 1026/PR/2020.

Arguiu que a maioria dos advogados não contam com a ajuda de estagiários ou possuem equipamento hábil para digitalizar grandes volumes de documento e que as referidas normas deram aos advogados a faculdade de digitalizarem os processos físicos por eles patrocinados, sendo esse o entendimento do CNJ e dos Tribunais Superiores.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento para reformar a

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

decisão agravada.

O recurso foi recebido à ordem nº 14, oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo. À ordem nº 18, o Juízo de origem noticiou a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, uma vez que, a princípio, próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado (ordem nº 3).

Insurge-se o agravante contra a decisão que lhe impôs a obrigação de realizar os atos necessários à virtualização do processo, sob pena de extinção.

O exame dos autos e das regras referentes ao programa de virtualização impõe o provimento do agravado.

Com efeito, da leitura das normas pertinentes, quais sejam, a Portaria Conjunta nº 1025 e nº 1.026, se extrai que o TJMG facultou aos advogados promoverem a digitalização dos processos físicos como meio de imprimir eficiência e segurança à tramitação desses processos em tempos de trabalho à distância em razão da pandemia de Covid-19. A Portaria Conjunta Nº 1.026/PR/2020, do TJMG, instituiu o Projeto Virtualizar no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, prevendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Virtualizar no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais. Art. 2º Constitui objeto do Projeto a virtualização de todo o acervo de processos físicos, cíveis e criminais, em tramitação no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da digitalização realizada pelos advogados, nos termos do Capítulo VII da Portaria Conjunta nº 1.025, de 13 de julho de 2020.

No que tange o procedimento de virtualização, a Portaria dispõe, em seu artigo 5º, que nas comarcas do interior do Estado, o projeto será executado com a participação dos servidores e estagiários.

O artigo 7º da mesma norma dispõe sobre a formação de uma equipe de digitalização de processos que fará a indexação dos processos físicos digitalizados pelos servidores e estagiários das comarcas do interior do Estado. Verifica-se que o Projeto Virtualizar não impõe a obrigação de digitalização dos processos aos advogados que neles atuam, ou às partes, mas prevê que o ato de digitalização será feito pelos servidores e estagiários.

Assim, penso que não se lhes pode impor tal ônus sob pena de extinção do feito.

No entanto, importa lembrar o dever de cooperação das partes, concitando o agravante a envidar esforços para realizar a digitalização do processo, que conta com cerca de 200 páginas, medida que em muito contribuiria para a celeridade do feito, que só o beneficiará.

Com tais observações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."